

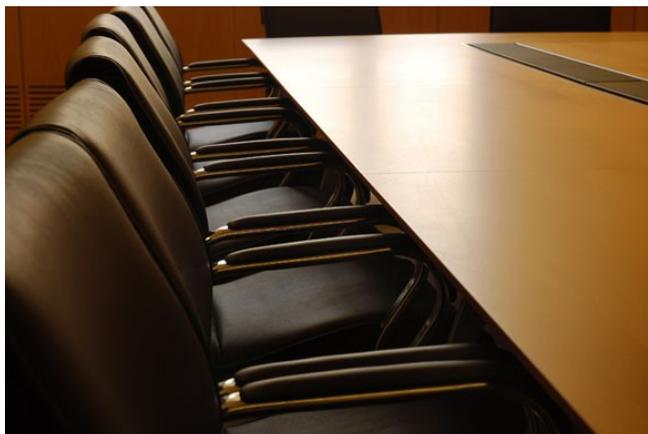
Após hesitações, avanços e alguns recuos provocados, está finalmente em curso o estabelecimento de um novo modelo de justiça desportiva

O NOVO MODELO DE JUSTIÇA ARBITRAL DESPORTIVA

2007 marcou o início de uma reforma do direito desportivo português. 2014 marcará, porventura, se não a conclusão desse processo, pelo menos a consolidação das suas linhas mestras. A aprovação da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) reconfigurou o modelo em que assentava a atribuição de utilidade pública desportiva às entidades de raiz associativa responsáveis pela prática das diversas modalidades. Reforma que afirmou, clarificando, os princípios regentes das relações entre o Estado e essas entidades.

A entrada em vigor do DL n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, significou o passo necessário à efetividade da principologia e das bases normativas do sistema desportivo. Estabeleceu-se o regime jurídico unitário das federações uni-desportivas e multidesportivas e as condições para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. A clarificação e estabilização do regime disciplinador da organização e funcionamento das federações era uma necessidade sentida em virtude da relevância económica, social, mas também inequivocamente política das atividades desportivas, em especial as de maior intensidade competitiva. Mas também por que se tornou imperativo encontrar o ponto de equilíbrio consensual entre a independência das federações desportivas face aos poderes, e a imprescindibilidade de, aos órgãos destas entidades, serem reconhecidas faculdades (e correlativas sujeições) que são próprias dos entes públicos, designadamente o exercício de poderes de autoridade.

Esta tensão entre a independência - coeva da liberdade associativa - e a necessidade de controlo do exercício de poderes públicos por parte de entidades de génese privada, fez-se particularmente sentir no domínio da justiça des-



portiva. Uma justiça que sempre se quis privativa - que não privada -, perante um quadro constitucional que impõe uma contrapartida de controlo público ao exercício de funções delegadas pelo Estado. Episódios que bem ilustram a dificuldade de encontrar esse equilíbrio foram as sucessivas pronúncias do Tribunal Constitucional no sentido da violação dos artigos 20.º e 268.º n.º 4 da Constituição por parte das versões da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que criou o Tribunal Arbitral do Desporto (Vd. acórdãos do TC n.ºs 230/2011 em sede de fiscalização preventiva e 781/2013).

Publicada em 16 de junho, a Lei n.º 33/2014 encontrou a solução que promete ser estável e, ao que parece, satisfatória do ponto de vista constitucional no que ao controlo das decisões arbitrais desportivas diz respeito, não se afastando muito, de resto, da matriz dos modelos de arbitragem - necessária e voluntária - consagradas no ordenamento jurídico português.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é, assim, a entidade jurisdicional independente com competência para administrar a justiça relativamente a litígios que, na expressão utilizada pelo legislador "relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto" (art. 1.º). Sediado no Comité Olímpico de Por-

tugal (a quem a lei incumbiu das tarefas de instalação e apoio ao funcionamento), goza de plena jurisdição, julgando de facto e de direito no âmbito das matérias arbitráveis. As controvérsias decorrentes de atos ou omissões os órgãos das federações desportivas, das ligas profissionais ou outras entidades desportivas no exercício de poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, são obrigatoriamente submetidas ao TAD na lógica da arbitragem necessária, abrangendo as garantias contenciosas configuradas na lei do processo administrativo. Note-se que esta competência do TAD é exercida por via de recurso das decisões de justiça ou disciplina tomadas pelos órgãos competentes das federações ou das deliberações finais dos órgãos das ligas profissionais ou outras entidades desportivas, que assim funcionam como primeiras instâncias. O TAD conhece, nesta sede, dos recursos das deliberações tomadas pelas federações ou pela AAP – Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem (Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto). Em homenagem ao princípio da autonomia, da jurisdição arbitral necessária ficam, porém, expressamente excluídos os litígios emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva.

Os demais litígios, incluindo os de natureza laboral no âmbito das relações de trabalho celebrados por atletas, técnicos, agentes ou organismos desportivos, podem ser subtraídos à jurisdição dos tribunais estaduais e submetidos a arbitragem voluntária perante o TAD. Nestes casos, a jurisdição arbitral é acionada por via de convenção arbitral (compromisso ou cláusula arbitrais) ou de disposição estatutária federativa pré-existente que vincule à via arbitral.

Encerrada a discussão sobre o controlo pelos tribunais estaduais das decisões da jurisdição desportiva, a lei veio estabelecer que a sentença arbitral é recorrível ou impugnável junto do Tribunal Central Administrativo ou do Tribunal da

Relação em razão da natureza das questões controvertidas e da modalidade de arbitragem, salvo se as partes, no caso das decisões colegiais de conhecimento pela jurisdição administrativa, convençionarem que o recurso se interpõe para a Câmara de Recurso, o que equivale a renúncia ao recurso da decisão que aí vier a ser proferida (salvo no caso previsto no art. 8.º n.º 7 da Lei n.º 74/2013). Igualmente ficou consagrada a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

Sublinhe-se que a impugnação da decisão arbitral nos termos consentidos pela lei (e nos seus limites), não afeta os efeitos desportivos determinados pela decisão impugnada e executados pelos órgãos competentes das entidades sujeitas à jurisdição arbitral.

A orgânica da arbitragem desportiva integra o Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD), o Conselho Diretivo composto pelo presidente do TAD, o vice-presidente, dois vogais e o secretário-geral, bem como a câmara de recurso e os árbitros, com as formas de designação e competências que se colhem nos artigos 9.º e seguintes da Lei. Integram o TAD, no máximo, 40 árbitros constantes de lista constituída nos termos do artigo 21.º da Lei. No que especificamente se refere à escolha dos juízes árbitros, vale o princípio da especialização e experiência em áreas jurídicas ou em áreas de qualificação técnico-desportiva, sendo notória a preocupação do legislador quanto às garantias de isenção e imparcialidade, impondo, designadamente para os juristas que sejam advogados, um regime de incompatibilidade do exercício de advocacia perante o tribunal.

Dezembro, 2014



José Mário Ferreira de Almeida
Advogado Especialista em
Direito Administrativo

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas.

A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunicá-lo para geral@falm.pt.